

**PARECER nº. , DE 2013**

Da **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**, em decisão terminativa, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº. 39, de 2013**, do Senador Gim, que “*altera a Lei nº. 9.049, de 8 de maio de 1995, para permitir o registro da condição de ‘pessoa com deficiência’ no documento pessoal de identificação*”.

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 39, de 2013, de autoria do **Senador GIM**, que tem por finalidade permitir o registro da condição de pessoa com deficiência na cédula de identidade. Para esse efeito, acrescenta novo artigo à Lei nº. 9.049, de 18 de maio de 1995, que facilita o registro de determinadas informações nos documentos pessoais de identificação, a pedido de seu titular.

A proposição estabelece que essa informação, na cédula de identidade, será prova eficaz da condição de pessoa com deficiência para todos os fins de direito, tendo prazo indeterminado no caso de deficiência permanente, ou prazo de dois anos, renovável por igual período, no caso de deficiência não permanente ou mental. Ressalva-se que, para efeito de reserva de vagas em certames públicos e de recebimento de benefícios monetários ou tributários, a pessoa com deficiência não será eximida de submeter-se a novos exames médicos, se assim for exigido, de modo específico, no edital do certame. Sendo aprovada a proposição, a lei resultante do PLS nº. 39, de 2013, entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na importância de promover a efetiva inclusão das pessoas com deficiência, especificamente mediante redução dos transtornos a que essas pessoas são submetidas para provar sua condição e, assim, poder exercer seus direitos.

Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Conforme previsto no art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno, compete ordinariamente à CDH opinar sobre o mérito de proposições relativas à garantia e promoção dos direitos humanos e à inclusão das pessoas com deficiência.

Devido à competência terminativa e exclusiva neste caso, cabe à CDH pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

Não identificamos óbice constitucional à aprovação da proposição. Nela percebemos plena afinidade com os valores e as normas constitucionais pertinentes ao pluralismo, à superação dos preconceitos e da discriminação, à proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, à construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária e, mais especificamente, à plena inclusão das pessoas com deficiência.

Da mesma forma, não fazemos reparos à juridicidade do PLS nº. 39, de 2013, que é apto para tornar mais fácil e eficaz o exercício de direitos das pessoas com deficiência, em consonância com as demais normas que regem a matéria.

No mérito, temos uma única ressalva: a informação relativa à condição de pessoa com deficiência tem validade indeterminada no caso de deficiências permanentes, mas deve ser renovada, ou revalidada, a cada dois anos no caso de deficiência não permanente ou mental. Como a deficiência mental também pode ter caráter permanente, e para evitar que essa distinção equivocada cause dúvidas na aplicação da norma, recomendamos suprimir a parte final do inciso II do § 1º do artigo que a proposição inclui na Lei nº. 9.049/1995.

Também sugerimos esclarecer o final do § 2º, que prevê a possibilidade de exigência de exames médicos, no edital do certame, para efeito de reserva de vagas ou recebimento de benefícios monetários ou tributários.

Como os editais em questão se referem somente aos concursos, é necessário mencionar as leis e os decretos aplicáveis às outras hipóteses, tomando o cuidado de não incluir, nesse rol, normas administrativas como portarias e instruções normativas.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº. 39, de 2013, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA nº. – CDH (ao PLS nº. 39, de 2013)**

Suprima-se, no final do inciso II do § 1º do art. 2º-A que o Projeto de Lei do Senado nº. 39, de 2013, propõe para a Lei nº. 9.049, de 18 de maio de 1995, a expressão “ou deficiência mental”.

**EMENDA N°. – CDH  
(ao PLS nº. 39, de 2013)**

Dê-se ao § 2º do art. 2º-A que o Projeto de Lei do Senado nº. 39, de 2013, propõe para a Lei nº. 9.049, de 18 de maio de 1995, a seguinte redação, suprimindo-se ainda a expressão (NR) ao final do mesmo artigo:

**“§ 2º.** Para o efeito de reserva de vagas em certames públicos e de recebimento de benefícios monetários ou tributários, a cédula de identidade com a informação de que trata o *caput* não eximirá a pessoa de submeter-se a novos exames médicos, se assim for exigido, de modo específico, no edital do certame, na lei ou no decreto regulamentar aplicável.”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator